Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1806/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/24892/2012
PROTOCOLO	**:** 1342156
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** SANESUL - EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO	**:** JOSÉ CARLOS BARBOSA
INTERESSADO	**:** GR INDÚSTRIA,COMERCIO E TRANSPORTE DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
VALOR	**:** R$ 1.168.777,34
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE CLORO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO – LIQUIDAÇÃO – PAGAMENTO – COMPROVAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

É regular a execução financeira em que se verifica que a despesa realizada foi devidamente processada, contendo comprovação do empenho, liquidação e pagamento.

A remessa intempestiva de documentos configura infração a qual se aplica multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, 27 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato nº 82/2012, celebrado entre SANESUL - Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a empresa GR Indústria, Comércio e Transportes de Produtos Químicos Ltda, com aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. José Carlos Barbosa em razão de remessa intempestiva de documentos.

Campo Grande, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do Procedimento Licitatório Pregão Eletrônico nº 18/2012, que originou o Contrato nº 82/2012, celebrado entre a empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a empresa GR Indústria, Comércio e Transportes de Produtos Químicos Ltda, tendo por objeto a aquisição de 139.306 Kg (cento e trinta e nove mil, trezentos e seis quilos) de cloro líquido gasoso para utilização nos sistemas de desinfecção e cloração das Gerencias Regionais da SANESUL.

O procedimento licitatório a formalização do instrumento contratual em epigrafe já foram julgados por esta Corte de Contas por meio da Decisão Simples "DS01-SECSES-905/2013", constante à peça digital 38, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

Em análise conclusiva, "ANA-3ICE-7408/2016" (peça digital nº 40), a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo constatou a regularidade da execução financeira (3ª fase), do instrumento contratual (Contrato nº 82/2012).

Na mesma linha de entendimento, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer "PAR-MPC-12443/2016" (peça digital 41) opinando pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Inicialmente, cumpre esclarecer que o objeto do presente julgamento, nos termos do artigo 120, III, da Resolução Normativa n.º 76/2013, diz respeito à execução financeira do Contrato nº 82/2012.

Nos termos dos apontamentos exarados pela 3ª Inspetoria de Controle Externo (peça 40), constato que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 a 65 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, tendo sido comprovada integralmente, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Notas De Empenho	R$ 1.144.379,22
Notas De Fiscais	R$ 1.144.379,22
Ordens De Pagamento	R$ 1.144.379,22

A documentação relativa à execução do objeto do Contrato se encontra completa e atende as normas estabelecidas, porém, os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas para análise fora do prazo previsto nas determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Tal irregularidade não macula a execução financeira do contrato, porém, enseja a aplicação de multa regimental da Lei Complementar nº 160/2012 e da Resolução Normativa nº 76/2013.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, VOTO:

I – pela REGULARIDADE da execução financeira do Contrato nº 82/2012, celebrado entre a empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a empresa GR Indústria, Comércio e Transportes de Produtos Químicos Ltda, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, Sr. José Carlos Barbosa, Diretor Presidente, à época, inscrito no CPF sob nº 280.219.081-49, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, com fundamento nos artigos 44, I e 46, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o Artigo 170, §1º, inciso I, alínea “a” da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

III - pela CONCESSÃO do prazo de 60 (sessenta) dias para que os(s) responsáveis(s) acima citados recolha(m) o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

IV - pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 94, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da execução financeira do Contrato n° 82/2012, com aplicação de multa.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de O. Martins Junior, Procurador de Contas

Campo Grande, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB.GDH
SETAC.JRC/ARP